



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05629/14

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal do Conde

Exercício: 2013

Denunciado: Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira (Prefeita)

Denunciante: Hermann Lundgren Corrêa Regis

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2013 – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Procedência da denúncia. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00415/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 05629/14, tratando de denúncia noticiando ocorrência de suposto nepotismo junto à Prefeitura Municipal do Conde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. julgar procedente a presente denúncia;
2. aplicar multa pessoal a Sra. Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira, ex-Prefeita do Município do Conde, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 64,64 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LOTCE/PB);
3. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à ex-gestora para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de abril de 2017

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05629/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05629/14 trata de denúncia, apresentada pelo Sr. Hermann Lundgren Corrêa Regis, acerca de prática de nepotismo, no município do Conde.

Alega o denunciante que a Prefeitura Municipal de Conde possui em seu quadro de pessoal a Sra. Elisa Beatriz Ramalho T. Mendes, que é cunhada e prima da Secretária de Educação, Cultura e Desporto, Sra. Anne Aline Lopes Ramalho Regis, e irmã do Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município do Conde, Sr. Humberto Ramalho Trigueiro Mendes.

A Unidade Técnica, ao apurar a denúncia, conclui pela sua procedência posto que o exercício do cargo comissionado de Coordenadora do Fundo Municipal de Saúde, durante o período de janeiro de 2013 até abril de 2015, pela Sra. Elisa Beatriz Ramalho T. Mendes, caracterizou situação de nepotismo, devido ao suposto parentesco em 2º grau com o Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município do Conde (irmã) e com a Secretária de Educação, Cultura e Desporto (cunhada). A Auditoria acrescenta ainda que, a partir de agosto de 2015, a Sra. Elisa passou a figurar como Secretária Adjunta Municipal AD 1 (Secretaria de Turismo), e entende necessária notificação à gestora municipal para que encaminhe a este Tribunal documentação relativa à comprovação da qualificação técnica da servidora.

Notificada, a ex-gestora apresentou defesa, na qual alega que não houve a prática de nepotismo, uma vez que, no período em que a servidora Elisa Beatriz Ramalho T. Mendes exerceu a função de Coordenadora do Fundo Municipal de Saúde, não possuiu qualquer relação de subordinação hierárquica com o Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município (irmão da servidora) e com a Secretária de Educação, Cultura e Desporto (cunhada). Dessa forma, os secretários municipais não tiveram poder de decisão junto ao órgão municipal ao qual a Sra. Elisa foi nomeada (Fundo Municipal de Saúde).

A defesa registra ainda que a servidora Elisa deixou de exercer a função comissionada anterior, passando a atuar como secretária municipal, sendo este cargo político, o qual não se submete a incidência da Súmula Vinculante 13 do STF.

A Unidade Técnica entende que, embora os parentes em segundo grau (inclusive por afinidade) da servidora não tenham figurado como autoridade nomeante, de fato, eles são servidores da mesma pessoa jurídica, investidos em cargos integrantes da alta administração municipal, inclusive com poderes políticos e possuindo grande influência nas decisões administrativas. No tocante ao cargo de secretária, a Auditoria já havia salientado que de início, o Supremo Tribunal Federal entende que os Secretários Municipais, ocupantes de cargos de natureza política, não se enquadrariam nas hipóteses elencadas na Súmula Vinculante n.º 13 do STF, havendo necessidade de se analisar cada caso concreto. Cita pronunciamento do ministro Fux, segundo o qual " (...) deve-se analisar, ainda, se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho e se não há nada que desabone sua conduta". A Auditoria solicitou que fosse encaminhada a esse Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05629/14

documentação comprobatória da capacidade técnica da Secretária Municipal, Sra. Elisa Beatriz Ramalho T. Mendes, para o desempenho de suas atribuições de forma eficiente. A defesa, no entanto, não apresentou qualquer documentação ou esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pela:

- 1. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** no concernente ao exercício no cargo comissionado de Coordenadora do Fundo Municipal de Saúde de janeiro de 2013 a abril de 2015;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA**, a Sra. Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira, ex-Prefeita do Município do Conde, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LOTCE/PB), considerando a constatação da prática do nepotismo, nos termos da Súmula Vinculante N°13;
- 3. RECOMENDAÇÃO** a atual Administração do Conde no sentido de cumprir os ditames da Carta Magna e demais legislações, evitando a repetição da irregularidade ora em causa.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista o que consta dos autos e, considerando a omissão da gestora em comprovar a capacidade técnica da Sra. Elisa Beatriz Ramalho T. Mendes para desempenhar as atribuições de secretária, acompanho o entendimento do Órgão de Instrução e do Ministério Público e voto no sentido de que a 2ª Câmara desta Corte de Contas:

- 1.** julgue procedente a presente denúncia;
- 2.** aplique multa pessoal a Sra. Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira, ex-Prefeita do Município do Conde, no valor de R\$ 3.000,00, correspondente a 64,64 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LOTCE/PB);
- 3.** assine o prazo de 60 (sessenta) dias à ex-gestora para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão.

É o voto.

João Pessoa, 11 de abril de 2017

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 17 de Abril de 2017 às 10:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2017 às 15:10



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2017 às 19:55



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO